



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1010230-69.2022.8.26.0566**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**  
 Impetrante: **Airton Garcia Ferreira**  
 Impetrado: **Roselei Aparecido Françoso e outro**

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO**

Vistos.

**AIRTON GARCIA FERREIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face de ato cuja prática atribui ao Presidente da Câmara Municipal de São Carlos, Sr. Roselei Aparecido Françoso, que não teria respeitado o disposto no Decreto Lei 201/67, quando da formação da Comissão Processante, que foi escolhida após o recebimento de denúncia em seu desfavor, pela suposta prática de infração político-administrativa, tendo se utilizado, irregularmente, do rito previsto no artigo 109, inciso IV da Resolução nº 302/2018 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Carlos)

Requeru a concessão de medida liminar para "*determinar a imediata suspensão do processo administrativo 2.993/2022 em trâmite perante à Câmara Municipal de São Carlos, e conseqüente adiamento dos atos processuais já designados*" (...).

Instruiu a inicial com documentos.

Foi concedida a liminar.

O impetrado prestou informações, afirmando que foi realizado o sorteio e que é possível a complementação das lacunas existentes no Decreto Lei 201/67, pela legislação local, conforme entendimento do STF.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O pedido não comporta acolhimento, não obstante se tenha entendido, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

um primeiro momento, que era o caso de concessão de liminar.

Trata-se de tema complexo, que permite mais de uma interpretação.

O rito do processo de cassação do mandato de Prefeito pela Câmara é regido pelo Decreto Lei 201/67, que estabelece, em seu artigo 5º, incisos I e II, o seguinte:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

*II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. grifei*

Além disso, a Súmula Vinculante 47 prevê que: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União".

No caso dos autos, houve o recebimento da denúncia e, para a formação da Comissão Processante, foi seguido o regimento interno da Câmara, pois houve sorteio dentre os vereadores indicados pelos líderes.

Se poderia argumentar que a prevalência do Regimento Interno da Câmara viola o pacto federativo, que se manifesta através das repartições de competência, sendo que o artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito processual.

Contudo, o Regimento interno da Câmara pode ser usado subsidiariamente,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

conforme entendimento do STF, colacionado com as informações.

Se for realizado o sorteio dos membros da Comissão Processante, entre os desimpedidos, sem aplicação dos artigos 108 e 109 do Regimento Interno da Câmara, corre-se o risco de um só partido obter a maioria, em desrespeito ao art. 58, §1º, da CF.

Para afastar referido risco, seria necessário que cada partido tivesse apenas um vereador. Em São Carlos, cinco partidos, possuem dois vereadores (CIDADANIA, PL, PROGRESSISTAS, MDB e PDB –fl. 543). Neste sentido, se pode entender que há lacuna no Decreto Lei 201/67, já que não fez referência à proporcionalidade.

Durante muitos anos, com o advento da Constituição Federal de 1988, discutiu-se na doutrina sobre a recepção ou não, do Decreto-Lei 201/67. Isso porque a CF de 88 ampliou a autonomia dos Municípios, conferindo a estes a competência para auto organizar-se e editar suas próprias leis. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, no julgamento do HC 70.671 do Piauí, cujo relator foi o Ministro Carlos Velloso, publicado no DJU de 19/05/1995, onde ficou decidido que o Decreto-Lei 201/67 foi totalmente recepcionado pela Constituição de 1988, não havendo, por isso, que se falar em sua inconstitucionalidade, principalmente dos arts. 4º e 5º.

Portanto, não cabe aos Municípios definir as infrações político-administrativas dos prefeitos e vereadores, tampouco dispor sobre o processo de cassação, haja vista que essa regulação compete à lei federal, consubstanciada, atualmente, no Decreto-Lei nº 201/67, o qual é totalmente compatível com a nova ordem constitucional.

No entanto, o inc. II, do referido artigo, deve ser interpretado à luz do artigo 58, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa”. (sublinhei)

Conclui-se, desse modo, que é obrigatória a observância da proporcionalidade partidária para a formação das Comissões Processantes, sempre que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

possível, tanto a nível municipal, estadual, quanto federal.

Nesse sentido, o doutrinador JOSÉ NILO CASTRO é categórico: “O princípio da imparcialidade na condução do processo, bem como o do equilíbrio das forças políticas na edilidade, impõem o critério da proporção, no sorteio de Vereadores, para a composição de Comissão. Revelando-se possível a utilização do critério, sua inobservância acarretará irregularidade passível de reparação por via de mandado de segurança, a ser impetrado pelo denunciado. **A Constituição é clara e taxativa: assegura aos partidos representação proporcional em cada comissão, e a Comissão processante, a par de temporária, qualifica-se como destinatária do conteúdo normativo constitucional. Porque a lei fala em sorteio, para a efetivação deste, sendo possível e porque a Carta Magna prescreve 'tanto quanto possível', impõe-se a proporcionalidade partidária na constituição da Comissão processante. (...) O sorteio aqui não se incompatibiliza com o critério da proporcionalidade. Desde que possível, ela se impõe, apesar do sorteio, conforme visto**". (CASTRO, José Nilo. A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67. 4ª ed. São Paulo: Del Rey, p. 207 e 208”. (negritei).

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça deixou claro que o sorteio disposto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67 deve ser feito dentro das bancadas parlamentares ou dos partidos, a fim de que seja observada a proporcionalidade partidária.

Confira-se:

"Com efeito, o recorrente colacionou paradigma alusivo à hipóteses em que ficou consignado que, em havendo sorteio, "impossível observar-se a proporcionalidade partidária". Todavia, verifica-se que a Corte de origem decidiu que há que se observar, também, a incidência do disposto no art. 58, § 1º, da Carta Magna, repetida, por simetria, no art. 62, § 1º, da Constituição Estadual, no art. 19, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Sarandi, e no artigo 55 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sarandi, e que, por isso, cabe definir, previamente, as bancadas proporcionalmente maiores que farão parte da comissão processante e, depois disso, efetua-se o sorteio entre os membros da mesma bancada. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 828/932, e-STJ): "Assim, como determina a lei, o sorteio deveria ser feito entre os integrantes desimpedidos. Todavia, há que se observar, aqui também, a incidência da regra constitucional disposta no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

artigo 58, § 1.º da Carta Magna, repetida, por simetria, no artigo 62, §1.º da Constituição Estadual, no artigo 19, § 3.º da Lei Orgânica do Município de Sarandi (fl. 101), e no artigo 55 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sarandi: (...) Da exegese conjugada desses dispositivos, tem-se que cabe definir, previamente, as bancadas proporcionalmente maiores, que farão parte da comissão processante e, depois disso, efetua-se o sorteio entre os membros da mesma bancada. Na situação da Câmara Municipal de Sarandi, como se denota do ofício juntado à fl. 163, existem apenas três bancadas com mais de um vereador em cada uma PT, PPS e PSC, o que constitui as bancadas majoritárias; as outras três (PDT, DEM e PP) possuem apenas um vereador cada. Logo, sendo três bancadas majoritárias e três integrantes da comissão processante, as regras acima dispostas determinam que cada vaga seja preenchida por um vereador desses três partidos majoritários. Vale dizer: a aplicação da regra constitucional conjugada com aquela do artigo 5.º, II do Decreto-Lei 201/67 impunha que cada uma vaga das três vagas fosse preenchida por um Vereador do PT, um do PSC e um do PPS, mediante sorteio de cada um deles. E foi o que ocorreu, como se denota da Ata de Composição da Comissão Processante, juntada à fl. 608, segundo a qual as três vagas foram preenchidas por um vereador do PPS (Luis Carlos Aguiar), um do PT (Aparecido Biancho) e um do PSC (João Roberto Grava), sendo que tal preenchimento só se deu por indicação ou seja, sem sorteio porque houve recusa de um membro de cada um desses partidos em participar do sorteio" (STJ –Aresp 148478 –Rel. Ministro Humberto Martins –DJ 05.06.2012). (sublinhei)

Da mesma forma, os nossos Tribunais Pátrios já decidiram:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL. ESCOLHA DOS MEMBROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E III DO DECRETO-LEI Nº 201/67. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DOS TRABALHOS DA CPI Nº 001/2015. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70065623209, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Matilde Chabar Maia, Julgado em 03/09/2015) (TJ-RS -AI: 70065623209 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 03/09/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2015).(sublinhei)

MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. ART. 4º DECRETO-LEI 201/67. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE NÃO CONFIGURADA. ELEITOR PRESUMIDAMENTE NO GOZO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS. Se o denunciante apresentou título de eleitor e comprovante de que votara nas eleições imediatamente anteriores, pressupõe-se que se encontra na plena fruição do gozo dos seus direitos políticos, podendo praticar a ação descrita no artigo 5º, I, do Decreto-lei 201/67, oferecendo denúncia escrita por meio da qual noticia infrações político-administrativas, expondo os fatos e indicando as provas. CERCEAMENTO DE DEFESA I. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA NA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. ARTIGO 58, § 1º, DA CRFB. Para constituição da Comissão processante pela Câmara Municipal, com a finalidade de conduzir a instrução do processo de cassação de mandato de Prefeito, segundo regra do artigo 5º, II, do Decreto-Lei 201/67, 03 (três) vereadores devem ser sorteados entre os considerados desimpedidos. Não sendo possível alcançar rigorosa proporcionalidade partidária na composição da CP, deve-se garantir participação pluripartidária, com respeito aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da transparência dos atos administrativos praticados no processo político-administrativo" (...) (TJ-MG 100000746249410001 MG 1.0000.07.462494-1/000(1), Relator: ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 11/03/2008, Data de Publicação: 29/04/2008). (sublinhei)

Verifica-se, então, que, sempre que possível, deve ser observada a proporcionalidade partidária, em virtude da importância da diversidade partidária na composição das comissões, posto que se trata, em verdade, de um consectário do princípio democrático, de forma a atender o princípio da imparcialidade na condução do processo, bem como o equilíbrio das forças políticas do órgão legislativo.

A cláusula “tanto quanto possível” tem a função de esclarecer que não há utilidade em uma comissão ou mesa se ausente a proporcionalidade, desde que tenha



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

havido o binômio possibilidade/oportunidade dessa proporcionalidade se instalar. Se não existir possibilidade de um partido político participar porque na proporcionalidade ele não tem direito a nenhuma vaga da comissão ou, existindo tal vaga, ele abdica, expressa ou tacitamente, do seu direito de indicar filiado, não há que se falar em violação ao § 1º do art. 58 da Constituição Federal.

Assim, enquanto for possível aplicar a proporcionalidade, ela deverá ocorrer. Ressalte-se também que a expressão “tanto quanto possível”, contida nos regramentos superiores, não outorga liberalidade ou discricionariedade ao Presidente do órgão legislativo. A interpretação lógica e afinada com o texto da Lei Maior permite, caso não se venha a obter a divisão matemática exata entre o número de parlamentares de cada partido e as vagas que compõem a comissão, seja essa formada respeitando-se ao máximo a proporcionalidade partidária.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA NA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CÂMARA MUNICIPAL. ART. 58, § 1º DA CF/88. PROPORCIONALIDADE A SER OBSERVADA "SEMPRE QUE POSSÍVEL". ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DO PLURALISMO POLÍTICO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE DENEGOU A ORDEM. DESPROVIMENTO DO APELO. (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015912220138150301, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 07-10-2014). (sublinhei)

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE QUIJINGUE/BA. COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE. SORTEIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. ART. 58, § 3º, DA CRFB/88. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. A Constituição Federal da República Brasileira estabelece, no § 1º, do art. 58, que as comissões constituídas no âmbito do Congresso Nacional deverão observar a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

representação proporcional dos partidos que participam da respectiva Casa. O comando constitucional é de reprodução obrigatória pelos Estados Federados (art. 25, da CF) e pelos Municípios (art. 29, da CF), e assim foi previsto não só na Constituição do Estado da Bahia (art. 83, §1º), como também na Lei Orgânica do Município de Quijingue (art. 27, § 3). Em que pese o supra transcrito § 1º, do art. 58 da Carta Magna destaque que a proporcionalidade partidária na constituição das mesas ou comissões só será exigível "tanto quanto possível", tal não importa em flexibilização da ordem constitucional, mas diz respeito a casos em que há impossibilidade fática de sua observância. A observância ao rito procedimental previsto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências", não afasta a necessidade de atendimento ao comando constitucional da proporcionalidade partidária na formação das comissões instauradas no âmbito do Poder Legislativo. (Classe: Remessa Necessária, Número do Processo: 0500083-16.2014.8.05.0078, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/07/2016 ) (TJ-BA -Remessa Necessária: 05000831620148050078, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2016). (sublinhei)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -MANDADO DE SEGURANÇA -ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATO VERDE -INSTAURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DE PARTIDOS OU BLOCOS PARLAMENTARES -JUSTIFICATIVA -INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.1 - Na inteligência do §1º do artigo 58 da Constituição Federal, do §1º do artigo 60 da Constituição Estadual de Minas Gerais e do §1º do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Mato Verde, a composição da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) deve respeitar a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares da Casa, tanto quanto possível. Todavia, a norma pode ser mitigada em casos excepcionais, quando houver justificativa plausível. 2 -É justificável a mitigação da regra da proporcionalidade partidária quando inexistem candidatos suficientes, de diferentes partidos ou blocos partidários, que manifestem sua disponibilidade para assumir as funções de membro da CPI, na sessão pré-estabelecida para o ato. (TJMG-Apelação Cível



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

1.0429.16.000005-6/002, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2021, publicação da súmula em 14/05/2021). (sublinhei)

Por outro lado, veja-se o que constou da Ata (fls. 356): "No caso de recebimento de denúncia deverá ser construída a Comissão Processante composta por três vereadores **indicados pelos líderes e sorteados entre...**" [falas sobrepostas]. ORADOR NÃO IDENTIFICADO: [pronunciamento fora do microfone]. PRESIDENTE ROSELEI FRANÇOSO: Peço silêncio, por gentileza. "**Entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o presidente e o relator**". (grifei)

Segue, ainda, a Ata (fls. 357): "Bom, **após tirar as dúvidas com a nossa empresa... a empresa que presta serviço a essa Casa, de consultoria jurídica** após a discussão com os líderes partidários e as suas devidas indicações para composição da Comissão Processante, nós vamos fazer...SR. RODRIGO CLAYR VENANCIO: [pronunciamento fora do microfone]. PRESIDENTE ROSELEI FRANÇOSO: Isso, houve cinco indicados entre os notificados, entre as lideranças partidárias" (...) "nós já dobramos papezinhos com o nome dos cinco, e nós **faremos aqui o sorteio** na presença de todos os vereadores, transmitindo aqui ao vivo" (...)

Consta, também, da Ata (fls. 358): "Em comum acordo aqui, eles conversaram. Então **foi eleito** vereador Gustavo Pozzi como presidente da Comissão Processante, o relator, vereador Paraná Filho, e, como membro o vereador Djalma Nery".

Assim, após interpretação sistemática das normas que regem a matéria, não se verifica vícios de forma a justificar a anulação da composição da Comissão Processante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e revogo a liminar concedida.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

P I

São Carlos, 08 de setembro de 2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**